



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369474**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501288-83.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante LUIZ GUSTAVO OLIMPIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para, reconhecida a figura do tráfico privilegiado, reduzir a pena imposta a Luiz Gustavo Olímpio para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa), e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do apelante. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Apelação Criminal nº 1501288-83.2024.8.26.0642***

**Apelante: Luiz Gustavo Olímpio**

**Apelada: Justiça Pública**

**1ª Vara da Comarca de Ubatuba**

**MMª. Juíza de Direito Dra. Marta Andréa Matos Mariano**

**Voto nº 10282**

***Tráfico de Drogas – Recurso defensivo objetivando a absolvição do réu ou desclassificação do crime – Descabimento – Prova segura e esclarecedora - Depoimentos dos agentes de segurança precisos e convincentes, a indicar a responsabilidade criminal do réu, surpreendido com porções de maconha, haxixe, crack e cocaína – Tráfico bem caracterizado – Condenação mantida – Dosimetria – Pena reduzida e privilégio reconhecido - Maus antecedentes afastados - Condenação pretérita ocorrida há cerca de 20 anos, a viabilizar a presunção de que o réu não se dedica a atividades criminosas – Redução da pena na fração de 2/3, dada a quantidade de drogas apreendidas Regime aberto e restritiva de direitos suficientes – Recurso parcialmente provido, com expedição de alvará de soltura clausulado.***

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.250/256, que julgou procedente a ação e condenou **Luiz Gustavo Olímpio** à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 562 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas, ou a redução da pena (fls.275/284).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.301/304), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.321/328).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 22/1/2025 (fls.291).

### **É o relatório.**

Luiz Gustavo Olímpio foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 06 de agosto de 2024, por volta de 10h49, na Rua Roraima, Parque Guarani, Cidade e Comarca de Ubatuba, agindo previamente acordado com Yanomani Souza Victorino (em relação a quem o processo foi desmembrado), trazia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 20 pinos de cocaína (30g), 27 pedras de “crack” (10,62g), 13 buchas de maconha (40g) e 12 porções de “haxixe” (40g), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica.

Processado e condenado pelo r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, inconformado o réu apela reclamando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

Mas, na análise do argumento recursal, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação de Luiz Gustavo se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, bem demonstraram a responsabilidade criminal de Luiz Gustavo pelo crime que lhe foi imputado.

Os policiais disseram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, já conhecido pelo comércio nefasto, quando se depararam com o réu que, ao notar a presença da viatura, passou uma sacola plástica para a corré. Os réus foram abordados, e, recuperada a sacola plástica dispensada pela corré, localizaram porções de cocaína e crack, além de certa quantia em dinheiro. Indagado informalmente, o réu confirmou a prática delitiva, dizendo que havia começado

naquele momento o seu “turno de trabalho”. Assim, Luiz Gustavo, assim como a corré, foi conduzido à delegacia e preso em flagrante delito.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial ou indique possível interesse dos agentes de segurança em, levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, interrogado em juízo, Luiz Gustavo negou os fatos com versão bastante frágil, dizendo, em síntese, não ter qualquer relação com o comércio nefasto, desconhecendo a origem das drogas cuja propriedade lhe foi imputada. Afirmou, ainda, ter sido forjado pelos policiais, uma vez que eles “queriam que ele lhes indicasse uma casa-bomba”.

No entanto, não fosse o fato de que, insista-se, os policiais gozam de fé pública, verdade é que não restou comprovada, à saciedade, qualquer motivação que pudesse tornar crível a afirmação de que os agentes de segurança tinham interesses pessoais em prejudicar o sentenciado.

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico pelo laudo toxicológico de fls.176/178, que atestaram que as substâncias localizadas eram maconha (40g), haxixe (40g), crack (10,62g) e cocaína (30g), salientando-se que a quantidade de drogas, aliada à dinâmica dos fatos presenciada pelos policiais, deixa evidente a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição do réu não comporta acolhimento, tampouco de desclassificação delitiva.

O fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em trazer consigo entorpecente com finalidade mercantil é

suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

Consoante já decidido, “*A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento ‘para exclusivo uso próprio’ encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.*” (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

Mantida, pois, a condenação de Luiz Gustavo, resta, agora, analisar a pena para, respeitado entendimento da nobre magistrada sentenciante, proceder a alguns ajustes.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a pena-base foi exasperada em 1/8 por conta dos maus antecedentes do réu que, no meu sentir, não se verificam.

Acontece que a única condenação pretérita sofrida por Luiz Gustavo data de 04/06/2005, cuja pena foi cumprida em 22/01/2007 (fls. 43/47) e, desde então, ele não teve qualquer outro envolvimento criminal, pelo que, no meu sentir, impõe-se de reconhecê-lo como portador de bons antecedentes, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal.

No mais, primário e sem antecedentes, bem como inexistindo informações concretas sobre o envolvimento do apelante com o crime organizado e que ele se dedica a práticas ilícitas, possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, mormente porque a quantidade de drogas, embora variadas, não se mostrou exorbitante. Assim, reduzo a sanção em 2/3, tornando-a definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Pelo mesmo motivo, presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e mais 10 dias-multa.

Em caso de cumprimento da pena carcerária, o apelante poderá fazê-lo em regime aberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para, reconhecida a figura do tráfico privilegiado, reduzir a pena imposta a Luiz Gustavo Olímpio para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa), e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos, **expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do apelante.**

*André Carvalho e Silva de Almeida*

**Relator**